



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 658 de 2019, que "Institui diretrizes para a implementação da Política Distrital de incentivo às "medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio", na rede pública de ensino do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio, e dá outras providências".

**AUTOR:** Deputado Martins Machado

**RELATOR:** Deputado Delegado Fernando Fernandes

## I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Deputado Martins Machado. A propositura em questão é constituída por 6 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº 00001-00003979/2020-00 .

O artigo 1º define que "Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Distrital de incentivo às "medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio", na rede pública de ensino do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio".

O parágrafo único do artigo 1º estatui que " As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino do distrito federal, no ensino fundamental e médio".

O artigo 2º dispõe que "Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio".

O artigo 3º define que " São objetivos da Política Distrital de incentivo às "medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio", na rede pública de ensino do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio: I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio; II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio; III - promover a saúde mental; IV - prevenir a violência autoprovocada; V - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; VI - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida,

automutilações e tentativa de suicídio; VII - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; VIII - informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; IX - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; X - promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria de Estado de Educação em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

O artigo 4º estabelece que "As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal."

O artigo 5º diz que "Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação."

O artigo 5º é a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, em síntese, o autor esclareceu que a proposta foi inspirada na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019<sup>1</sup>). Que a depressão afeta cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio, sendo ela a segunda maior causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos (segundo dados da OMS). Que automutilação é um sintoma comumente relacionado ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), mas também se manifesta em pessoas com depressão, transtorno bipolar, síndrome do pânico, bulimia, anorexia, vítimas de bullying, esquizofrênicos e muitos outros. Que Muitas são as causas que podem desencadear ou estar associadas a este comportamento autodestrutivo: problemas emocionais, depressão, ansiedade, perturbação bipolar, perturbações de personalidade e/ou comportamento alimentar. Sendo importante esta Política Distrital para instruir nas escolas, tanto os alunos como os profissionais, sobre esses problemas que muitas vezes não reconhecemos, mas que podem estar mais próximos de nós de que imaginamos. Haja vista que dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registrados 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos

Em sede de cotejo legislativo, ante encaminhamento da Secretaria Legislativa à fl. 05 nos autos do processo vinculado ao PL em comento, considerando a Lei Distrital nº 5.686/2016 que Institui a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.", o nobre Deputado autor demonstrou, às fls. 07/08, que nenhum dos dispositivos elencados no Projeto ensejam submissão à Lei retro e que portanto não restariam óbices à tramitação da proposição.

De outra banda, às fls. 09/11, por meio do parecer sobre a prejudicialidade do Projeto em discussão, via Consulta nº 1.254/2019, a Secretaria Legislativa da CLDF manifestou-se no sentido, também, da inexistência de óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 658/2019, declarando que "*a despeito de tratarem de matéria análoga, qual seja, política pública de prevenção e combate à depressão, não têm igual teor*". Contudo, aquela Secretaria Legislativa, opinou, ainda, que, em homenagem à legislação em vigor, seria adequado e recomendável a apresentação de substitutivo para "*a alteração da Lei nº 5.686/2016, ampliando a campanha prevista na lei, que só se volta para a depressão, e trazendo atividades específicas voltadas para alunos do ensino fundamental e médio da rede de ensino do Distrito Federal*".

Assim, houve a apresentação de substitutivo, pelo ilustre Autor, o Deputado Martins Machado.

É o relatório

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alíneas "a" e "b", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Assim, considerando o atendimento ao insculpido nos incisos I e II do artigo 92, do Regimento Interno da CLDF, resta apresentado relatório e quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, destaca-se que a importância do Projeto de Lei em análise aumenta muito neste momento em razão da Pandemia de COVID-19, e mesmo após a Pandemia, pois em função das adaptações às novas rotinas de vida, especialmente após situação de eventos extremos, é consabido que pode-se ter aumentos de agravos mais profundos no sofrimento psíquico.

Outrossim, dados estatísticos apontam que, no Brasil, 51% dos casos de suicídio ocorrem dentro de casa, e que, muito provavelmente, 1 em cada 3 casos de tentativas cheguem aos serviços de saúde. A falta de dados precisos é preocupante, pois estudos indicam que uma tentativa anterior pode aumentar em até 100 (cem) vezes o risco de efetivação do suicídio quando de comparações com quem nunca tentou. Sendo estimado que as tentativas de suicídio superem o número de suicídios em pelo menos dez vezes. (2)

As ideações, tentativas ou atos suicidas na adolescência constituem problemas de Saúde Pública, e lamentavelmente tem sido identificados como as principais causas de mortes nesta fase da vida.

As autoagressões podem ou não serem relacionadas com comportamentos suicidas, mas todos os casos, seja com intenção suicida ou não, exigem atenção, eis que sinais de sofrimento podem aumentar os riscos de suicídio.

O contexto de pandemia COVID-19, com isolamento, incertezas, medos, ansiedades, constitui um cenário que pode potencializar problemas de saúde mental.

Dessarte, todas as ações, estudos e estratégias de prevenção, acompanhamento e posvenção<sup>3</sup> para o bem-estar da população devem ser implementadas.

**Com efeito, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, SOMOS pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2019, na forma do Substitutivo 02 - CESC (0129924).**

Sala das Comissões, em .....

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**

*Relator*

**1**-Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#).

**2**-BOTEGA, N. J. Comportamento suicida: epidemiologia. *Psicol. USP*, v. 25, n. 3, p. 231-236, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642014000300231&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642014000300231&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 30 de maio de 2020.

**3**-Posvenção: Ato(s) apropriado(s) e de ajuda que aconteça após o suicídio objetivando auxiliar os sobreviventes a viver mais, de forma mais produtividade e com menos estresse do que viveriam sem esse auxílio.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2020, às 09:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0132979** Código CRC: **CC35D774**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

---

00001-00004931/2020-19

0132979v3